



PROCESSO Nº	: 12.361-7/2012
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES-MT, referente ao exercício de 2012, à época, sob a gestão do Sr. Vander Fernandes, as quais, por meio do Acórdão nº 6.005/2013-TP (Doc. Digital nº 19634/2014), de relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 04/02/2014 (Doc. Digital nº 22901/2014), foram julgadas irregulares com determinações, recomendações, restituição ao erário e aplicação de multas.

2. A Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, mediante o Parecer nº 301/2024/SCCS (Doc. Digital nº 451176/2024), informou que até a presente data as inadimplências permanecem, não se observando, também, execução judicial em face das restituições determinadas:

RESPONSÁVEL	RESTITUIÇÃO (R\$)	MULTA (UPFs/MT)
Luiz Fernando Giazzi Nassri	R\$ 450.185,73	83 UPFs/MT
Vander Fernandes	R\$ 1.409.562,01	1.010 UPFs/MT
Vander Fernandes	R\$ 8.799,33	-
Edson Henrique Bérغامo		-
Mauro Antônio Manjabosco	-	1.010 UPFs/MT
Edmílson Paranhos de Magalhães Filho	-	1.000 UPFs/MT
José Carlos Rizoli	-	1.000 UPFs/MT
Wellington Randall Arantes	-	22 UPFs/MT
Pedro Henry Neto	-	21 UPFs/MT
Lenita Marta Rodrigues da Silva	-	1.000 UPFs/MT
Edson Paulino De Oliveira	-	1.010 UPFs/MT

3. Colacionou-se, também, que o pedido de rescisão proposto pelo sr. José Carlos Rizoli, em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, foi conhecido e julgado





improcedente, por meio do Acórdão n° 531/2019-TP, publicado em 27/08/2019 (Processo n° 26.913-1/2018).

4. Ademais, de acordo com a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, por consequência da improcedência do pedido de rescisão, foram interpostos recursos de embargos de declaração e recurso ordinário, todos eles com provimento negado.

5. Por fim, a Secretaria ressaltou que, com relação ao Sr. José Carlos Rizoli, faz-se necessário a continuação do curso processual, devendo ainda ser realizada a notificação do sancionado para recolhimento da multa de 1.000 UPFs/MT. Por outro lado, com relação aos demais sancionados, diante do lapso temporal transcorrido, e considerando a regulamentação da aplicabilidade da Prescrição no âmbito desta Corte de Contas, faz-se necessário uma superior análise visto que as multas, bem como as restituições não foram objeto de execução, encontrando-se há mais de 05 (cinco) anos sem baixa do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal.

6. A Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer n° 121/2024 (Doc. Digital n° 468901/2024), opinou pelo reconhecimento da prescrição dos valores decorrentes das condenações impostas no Acórdão n° 6.005/2013-TP, com baixa no sistema do TCE/MT, bem como sugeriu o envio dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para o reconhecimento do fenômeno prescricional e para a análise de eventual desídia por parte da Procuradoria Geral do Estado.

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n° 2.487/2024 (Doc. Digital n° 478241/2024), subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quanto às sanções impostas pelo Acórdão n° 6.005/2013-TP aos Srs. Luiz Fernando Giazzi Nassri, Vander Fernandes, Edson Henrique Bérغامo, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, José Carlos Rizoli, Welligton Randall Arantes, Pedro Henry Neto, Lenita Marta Rodrigues da Silva e Edson Paulino de Oliveira, unicamente para fins de exclusão desses responsáveis do Cadastro de Inadimplentes do TCE/MT, bem como pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

TCE/MT

fls. _____

Rub. _____

adoção das providências que entender cabíveis, especialmente em relação a ressarcimento do dano ao erário apurado nestes autos.

8. É o relatório.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de julho de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

